

RECURSO Nº : 119.367
RESOLUÇÃO Nº : 303-722
RECORRENTE : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR "ad hoc" : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A Empresa procedeu à importação, pela DI nº 032.861, registrada em 31/07/92, na D.R.F. de Santos, de um torno horizontal de comando numérico, **tipicamente automático**, monofuso, marca MAZAK - CNC - modelo SQT - 10-M -, completo, com os equipamentos e acessórios normais, classificado na posição 84.58.11.01.01, submetido a tributação de alíquota reduzida para 20%.

Por ocasião da conferência física, a fiscalização aduaneira, louvada em laudo técnico constante de fls. 21, que fez detalhada distinção entre "torno automático" e "torno tipicamente automático", concluiu que a máquina em exame não poderia ser considerada como "torno tipicamente automático", condição fundamental para a classificação pretendida, deslocando-o para a posição 84.58.11.99.00, tributado sob a alíquota de 45% e em consequência lavrou o auto de infração de fls. 01, imputando à interessada a exigência do imposto de importação, multa prevista no art. 4º - I da Lei 8218/91, no montante de Cr\$ 267.764.184,34.

Intimada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação, aduzindo em síntese que:

O torno importado tem qualificação de "tipicamente automático", porque realiza uma sucessão ordenada de operações, sem necessidade de intervenção humana para executar suas manobras, senão para a programação do painel. O que distingue o torno automático do semi-automático, é a presença neste do operário durante o desgaste do material. Conclui postulando a insubsistência da imputação.

Em face da impugnação, foi solicitada nova audição do técnico certificante, que manifestando-se às fl. 56, confirmou suas conclusões iniciais.

A autoridade de primeira instância concluiu pela procedência da imputação inaugural, sob os seguintes fundamentos:

A diferença entre os tipos de tornos, reside no seu grau de automação. O grau máximo define-se como "tipicamente automático", ou seja, todas as suas operações são efetuadas automaticamente, em especial, alimentação de material, troca de ferramentas e saída de peças acabadas, sem auxílio de operário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.367
RESOLUÇÃO Nº : 303-722

especializado. A ausência de qualquer desses requisitos retira-lhe a qualificação, podendo considerar-se automático ou semi-automático.

A máquina objeto de exame, conforme laudo técnico, foi qualificada como "torno semi-automático", e portanto deverá ser classificada na posição 84.58.11.99.00, como pretendido pela fiscalização.

Intimada, a Recorrente ofertou tempestivo apelo, por via das razões de fls. 72/76, arguindo em síntese que:

O fabricante da máquina afirma em declaração que o torno modelo SQT - 10-M é "tipicamente automático", independente de ter sistema de carga ou descarga de peças automático, dispositivo que nele pode ser acoplado para otimizá-lo.

O próprio Ministério da Fazenda referendou em consulta formulada pelo fabricante, que os tornos automáticos da série QT e SQT são classificados na posição 84.58.11.01.01, homologando orientação NBM/DIVITRI-8ª RF nº 463/92, de 11/11/1992.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 91/92, pela manutenção da exigência inaugural.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.367
RESOLUÇÃO Nº : 303-722

VOTO

O objeto do litígio sob desate neste feito está limitado em se decidir se a máquina importada pela DI nº 032861 (fl. 3/7), - torno horizontal de comando numérico monofuso- modelo SQT- 10M -, é **tipicamente automático**, como descrito, especificidade que ensejaria a sua classificação na posição 84.58.11.01.01, com alíquota reduzida para 20%, ou se trata de equipamento automático ou semi-automático, deslocando-se para a posição 84.58.11.99.00.

O laudo pericial de fl. 21, instruído por informe de texto tecnológico especializado e manuais do fabricante, é detalhado na demonstração das qualificações dessas máquinas, esclarecendo que consideram-se “tipicamente automáticos”, os tornos em que, sem exceção, as suas operações de trabalho são efetuadas automaticamente, através de dispositivos apropriados, principalmente a alimentação de materiais, troca de ferramentas, saída de produtos acabados, podendo trabalhar sem torneiro mecânico e exigindo apenas, para um grupo de cinco ou mais máquinas, uma pessoa sem qualquer qualificação especial, para colocar as barras de material a serem trabalhadas, nos alimentadores automáticos. A falta de um só desses requisitos já fará necessária a presença permanente de um torneiro mecânico, o que lhe retira a condição de “tipicamente automático”, podendo, em face do automatismo remanescente, ser considerado como automático ou semi-automático. E conclui, ao afirmar que o torno examinado não atende à qualificação de **tipicamente automático**, por não dispor de dispositivo de alimentação automática de peças a serem usinadas, equipamento não disponível no modelo SQT- 10M- importado, conforme fls. 12/15, do catálogo do fabricante.(fls. 36/39)

Na peça recursal, a Recorrente anexa, às fl. 78, declaração do fabricante, que considera a máquina “tipicamente automática”, confirmando no entanto, que o modelo importado não dispõe de sistema automático de carga e descarga de peças, que nele pode ser acoplado, otimizando a sua automação.

A informação anexada às fl. 86, nada adiciona ao desate do detalhe técnico objeto do feito.

A consulta formulada pelo fabricante em 1992, se refere a “torno horizontal monofuso de comando numérico automático, séries QUICK TURN E SUPER QUICK TURN “fazendo ligeira, genérica e única descrição das operações, para os seus inúmeros e diversificados modelos, referindo-se a carga e descarga manual ou por meio de alimentador automático, inexistindo qualquer referência ou abordagem sobre a máquina com qualificação de “tipicamente automática” e sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.367
RESOLUÇÃO Nº : 303-722

específica distinção das demais, detalhe fundamental e indispensável, para ensejar a exata classificação.

Em face do exposto, e inobstante a clareza do laudo de fl. e o que se infere do catálogo do fabricante, impõe-se caracterizar com suficiência, a distinção entre torno **tipicamente automático - torno automático e semi-automático**, razão por que, voto pela conversão do julgamento em diligência ao INT, a fim de que aquele Instituto se digne responder aos seguintes quesitos:

1- Qual a diferença tecnológica e operacional entre os tornos - tipicamente automático, automático e semi-automático ?

2- O torno objeto do feito, modelo SQT - 10M - é dotado de alimentador automático de carga e descarga de peças ? A falta desse recurso, dá-lhe ou retira-lhe o caráter "Tipicamente Automático ? Oferece o perito detalhes das suas operações ?

3- Em face do exame das suas operações, em qual das hipóteses constantes do quesito 1º se enquadra o torno objeto do feito, modelo SQT-10M ? Por quê ?

Ofereçam a Repartição de Origem e a Recorrente, quesitos suplementares, querendo.

Sobre o laudo, manifestem-se a Repartição de Origem e a Recorrente, antes do retorno do feito a este E. Conselho .

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator "ad hoc"